



ACORDÃO N.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
IMPETRANTE: REINALDO MARTINS JUNIOR - ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Claudio Bezerra de Melo
PROCESSO: N. 0011681-78.2015.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS –DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 29 AMBOS DO CP, EM CONCURSO MATERIAL COM O DELTIO DO ART. 244-B DO ECA, ART. 33 DA LEI 11.343/06 E ART. 16 DA LEI 10.826/2003. ADUZ QUE A DECISAO QUE CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO –AUSENCIA DOS REQUISIOS ENSEJADORES DA PRISAO CAUTELAR E AUSENCIA DE AUDIENCIA DE CUSTODIA. IMPROCEDENCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO –ORDEM DENEGADA.

1. In casu, verifica-se que a prisão preventiva do paciente torna-se indispensável, por atender aos requisitos previstos no art. 312 do CPP, estando a decisão que decretou a prisão preventiva devidamente fundamentada sendo necessário resguardar a ordem pública, ante os elementos do caso concreto que evidenciam prova da existência do crime e indícios de autoria, bem como pela periculosidade do mesmo, e ainda como forma de evitar a reiteração criminosa, uma vez que o mesmo já havia cometido outro crime da mesma espécie anteriormente.

2. Quanto a audiência de custódia, vê se os autos que a prisão em flagrante do paciente, se mostra consistente quanto a posterior conversão em preventiva, sendo realizadas de acordo com o que estabelece o Código de Processo Penal, respeitando-se todos os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal. Ademais, a ausência de prévia audiência de custódia, não enseja a revogação da prisão, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 02 de maio de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

CARLOS EDUARDO DOS SANTOS impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara criminal da Comarca de Paragominas.

Aduz o impetrante que o paciente teve contra si instaurado um procedimento apuratório-policiaI relativo ao delito do art. 157 do CP, art. 33 da Lei 11.343/06 entre outros. Pugna pela concessão da ordem diante de ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como pelo fato deste não ter sido apresentado para a audiência de custódia.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que negou a liminar requerida e após solicitou as



informações da autoridade coatora, bem como manifestação do Ministério Público para emissão de parecer.

Em resposta, o juízo informou que o paciente foi denunciado em 28.02.2015 pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 29 ambos do CP, em concurso material com o delito do art. 244-B do ECA, art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 16 da Lei 10.826/2003. Que o paciente juntamente com um menor, utilizando duas armas de fogo, com o auxílio de uma motocicleta, assaltaram o estabelecimento MED FARMA e que foi subtraído em torno de mil reais do caixa da farmácia e mais os aparelhos celulares dos presentes no local e que após o ato, o paciente e o menor se evadiram em uma motocicleta HONDA FUN 150.

Relata que o paciente do estabelecimento comunicou a polícia que passou a fazer diligências, sendo que um taxista informou que poderia ter levado os autores do delito, e assim conduziu os policiais até o local que havia os deixado, sendo encontrado o paciente e o menor infrator em posse de duas armas de fogo, três papétes de substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha e a quantia de R\$57 (cinquenta e sete reais).

A denúncia foi oferecida em 23.04.2015, os autos vieram em conclusão sendo determinada a notificação do acusado e recebimento da denúncia em 19.05.2015, em seguida apresentada defesa preliminar. Após ocorreu audiência de instrução e julgamento em 21.09.2015, a qual teve prosseguimento em 28.10.2015. Em seguida os autos foram encaminhados para apresentação de alegações finais pelas partes, retornando os autos conclusos para sentença em 25.02.2016, sendo retirado em carga rápida por advogado em 09.03.2016 e retornando para o gabinete, aguardando prolação de sentença.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem por inexistir comprovação de constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

É indubitável que a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme disposto no art. 312 do CPP.

Transcrevo parte da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente:

“(…) a existência do possível crime se esboça do auto de apresentação e apreensão de objeto e auto de entrega, acostados a este auto –os quais indicam parte dos bens supostamente subtraídos (dinheiro e celular) e as armas utilizadas na ação; bem como do cotejo das declarações das vítimas, do informante, dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do suspeito –os quais revelam, em princípio, a subtração dos bens mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, além do envolvimento de um adolescente no hipotético fato, ação esta que se amolda, em tese, ao modelo legal abstratamente descrito no art. 157, § 2º, II do Código Penal.

Os indícios de autoria também e fazem presentes, sobretudo pelo fato de o investigado e o adolescente Antonio Nazareno Nunes Teixeira terem sido flagrados na posse das armas de fogo e de parte dos bens subtraídos da Farmácia med Farma e da vítima Gilson Carneiro da Silva. Insta enaltecer que o flagrado relatou como se desdobrou o expediente hipoteticamente delituoso, descrevendo, inclusive, como as vítimas foram abordadas, no momento da ação. Somem-se a isso as declarações prestadas pelo informante-adolescente, o qual declinou como se deu a divisão de tarefas entre ele e o investigado no fato em referência. Ademais, a vítima Nax de Oliveira, dono da farmácia reconheceu, através de imagens do circuito interno de vigilância, o investigado e o adolescente como os responsáveis pelo fato, tais indícios, como é sabido, são mais do que suficientes para embasar uma medida restritiva de cunho provisório como a prisão preventiva.



Em igual passo, entendo também que os investigados representam ameaça a ordem pública, uma vez que se revelou do auto a sua contumácia na prática de delitos desta natureza, tendo, inclusive, assumido a autoria, juntamente com o aludido adolescente, de um roubo no estabelecimento “ameline” no mês passado. Com esse contexto fático, é imperioso inferir que está presente o risco concreto da reiteração criminosa, traço vulnerador da garantia da ordem pública.

Eis o periculum libertatis, concretizados na afronta da ordem pública. Em sendo assim, denoto que a soltura do investigado, nesse momento redundaria em uma segunda ofensa a esse fundamento cautelar, atualmente preservado com a privação da liberdade dele.

Ale do preenchimento dos requisitos de índole subjetiva, o crime imputado aos investigados também se enquadra no requisito objetivo estabelecido pelo art. 313, I do CC, a se admitir, pois, a decretação da prisão preventiva, já que a pena máxima em abstrato do crime de roubo ultrapassa o quantum de 4 (quatro) anos, estabelecido pelo mencionado dispositivo legal.

Portanto, penso ser a reprimenda corporal, por roa, a melhor medida para garantir a ordem pública outrora vilipendiada.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública) e 313, I do CPP CPNVERTO A PRISAO EM FLAGRANTE EM PRISAO PREVENTIVA do investigado CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, qualificado no auto, de acordo com o que prescreve o art. 310, II do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei n. 12.403 de 4 de maio de 2011.

O Juízo a quo, demonstrou a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, visando, por conseguinte, assegurar a manutenção da paz, a tranquilidade social, inclusive, evidencia os elementos do caso concreto que ensejaram tal medida, havendo provas de autoria e materialidade, uma vez que o paciente, juntamente com um menor, invadiram uma farmácia e após atemorizar os clientes, subtraiu valores e celulares dos que estavam presentes no local.

Desta forma, estando presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar constritiva de liberdade, fumus comissi delicti e periculum libertatis, justifica-se a necessidade da cautelar pela possibilidade de que em liberdade possa colocar em risco a ordem pública.

Desta forma, verifica-se que a prisão preventiva do paciente torna-se indispensável, por atender aos requisitos previstos no art. 312 do CPP, estando a decisão que decretou a prisão preventiva devidamente fundamentada sendo necessário resguardar a ordem pública, diante da periculosidade do mesmo, e como forma de evitar a reiteração criminosa, uma vez que o mesmo já havia cometido outro crime da mesma espécie anteriormente.

Nesse sentido transcrevo jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida. 3. Necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente diante das circunstâncias descritas nos autos (sua periculosidade, gravidade concreta das condutas e real possibilidade de reiteração delitiva, já que se encontrava em gozo de livramento condicional). 4. Presentes os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas



à prisão. 5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 312213 SP 2014/0336835-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSUBSISTÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. ORDEM DENEGADA.

1. Resta plenamente justificada a manutenção da medida cautelar quando a decisão que impôs a custódia encontra-se consubstanciada no resguardo da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime e da periculosidade revelada no modo de proceder do paciente, representando potencial perigo ao meio social.

2. (...) 3. Ordem denegada à unanimidade.

TJPA. HC 2013.3.004392-2 PA. Relator: Des. Milton Augusto de Brito Nobre. Câmaras Criminais Reunidas, Julgamento: 11.03.2013.

Com efeito, a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pelo impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça. Em que pese a alegação de ausência de audiência de custódia, vê-se os autos que a prisão em flagrante do paciente, se mostra consistente quanto a posterior conversão em preventiva, sendo realizadas de acordo com o que estabelece o Código de Processo Penal, respeitando-se todos os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE ROUBO - AUSENCIA DE " AUDIENCIA D CUSTODIA" - ARTIGO 7º, ITEM 5, DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - FISCALIZAÇÃO DA PRISÃO - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONTRADITÓRIO PRÉVIO À DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES (ARTIGO 282, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)- PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - AUSENCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. A alegação de ilegalidade fundada na violação ao Pacto de São José da Costa Rica pela não realização da "audiência de custódia" após a prisão em flagrante do paciente, se mostra inconsistente porque tanto a prisão, quanto a posterior conversão em preventiva, foram realizados de acordo com o que estabelece o Código de Processo Penal, respeitando-se todos os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal, cuja primazia está ínsita em seus inequívocos preceitos. Não há constrangimento ilegal quando, presentes a materialidade e indícios da autoria, a decisão que decreta a prisão preventiva está devidamente fundamentada em fatos concretos dos autos a evidenciar a necessidade da manutenção da custódia cautelar. Ordem denegada.”(TJ/PR - 12142028 PR 1214202-8, Relator Rogério Coelho, DJ 10.07.2014).

Ademais, a ausência de prévia audiência de custódia, não enseja a revogação da prisão, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Neste sentido, cito decisão jurisprudencial:



HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO, COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PACIENTE RECONHECIDO PELA VÍTIMA E QUE CONFESSOU A PARTICIPAÇÃO NO DELITO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, POR AUSENCIA DE AUDIENCIA DE CUSTODIA. REJEIÇÃO. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXII, determina apenas a imediata comunicação da prisão à autoridade judicial. A não realização da audiência de custódia, prevista nas Convenções citadas pelo impetrante, das quais o Brasil é signatário, não possui o condão de tornar ilegal a prisão do paciente. (...) ORDEM DENEGADA. (habeas Corpus N° 70065406936, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 08/07/2015).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Consta no auto circunstanciado, referente a denominada "Operação Guarita", que o paciente de dentro do Presídio Central, coordenou várias ações, todas voltadas para o tráfico ilícito de entorpecentes. Investigações policiais amparadas por interceptações telefônicas e ações controladas. Decreto de prisão, embora sucinto, está fundamentado, sendo proporcional e razoável a segregação cautelar. Condições pessoais favoráveis não elidem o decreto prisional. Materialidade e indícios suficientes de autoria. A ausência de prévia audiência de custódia não enseja a revogação da prisão, quando presentes os requisitos (art. 312 do CPP). Insuficiência das medidas alternativas (art. 319 do CPP). Custódia do paciente necessária para garantia da ordem pública, quando elementos apontam de que a soltura redundaria em perigo à sociedade e grandes chances de retorno à prática ilícita. A prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. DENEGARAM A ORDEM. (habeas Corpus N° 70066761362, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 05/11/2015).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos apresentados, DENEGO a ordem.

É como voto.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora